A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, após a deliberação do Plenário na 9ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, da qual resultam aprovados o Projeto de Lei nº 30/2025 e uma emenda, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2025

Obriga a instalação de sistemas de monitoramento em logradouros públicos próximos a locais em que haja descarte irregular de resíduos sólidos no Município de Araraquara.

Art. 1º Fica o Município de Araraquara obrigado a instalar sistemas de monitoramento em logradouros públicos próximos a locais em que haja descarte irregular de resíduos sólidos.

Art. 2º Os sistemas de monitoramento devem ser instalados prioritariamente em logradouros públicos próximos a:

I - postos de saúde, praças, parques e demais próprios e equipamentos públicos; e

II - locais utilizados de forma recorrente para descarte irregular de resíduos sólidos, conforme apurado em registros de ocorrências, estudos técnicos ou relatórios de fiscalização.

Parágrafo único. Os logradouros públicos escolhidos para a instalação dos sistemas de monitoramento devem estar devidamente sinalizados com placas indicativas que informem a realização do monitoramento.

Art. 3º Os sistemas de monitoramento devem:

I - possuir tecnologia adequada para gravação de imagens em alta definição, que permitam a identificação de pessoas, veículos e objetos;

II - possuir capacidade de armazenar as imagens; e

III - ter as imagens transmitidas no Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal, previsto na Lei nº 7.436, de 25 de março de 2011, ou outro sistema de segurança pública que o venha a substituir.

Art. 4º Constatado o descarte irregular de resíduos sólidos, o infrator fica sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei devem ser supridas com recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), instituída pela Lei Complementar nº 760, de 8 de dezembro de 2010, e correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 18 de março de 2025.

DR. LELO

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

GEANI TREVISÓLI

MARIA PAULA